



**EMENDA N° , de 2011 – CE**  
(ao PLC nº 62, de 2011)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único.....

**I – ter família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;**

II – ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada; e

**III – possuir renda familiar mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, per capita, ou a três salários mínimos, no total.”(NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, de iniciativa do Deputado Fábio Souto, pretendia, originalmente, “vedar a cobrança de taxa de inscrição em vestibular para alunos egressos da rede pública de ensino”. Foi, contudo, aperfeiçoado, ainda na Câmara dos Deputados, para permitir ao bolsista integral de escolas privadas o mesmo benefício, além de comportar outro critério para a isenção dessa taxa: ter o beneficiário uma renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio.

No entanto, considerando o espírito da proposta, reputamos que o projeto pode ainda ser mais bem trabalhado no tocante aos requisitos para a concessão do benefício segundo o critério socioeconômico.

Por isso, propomos adequá-lo à realidade normativa dos programas de benefícios sociais hoje existente, que estabelece como parâmetro principal a inscrição dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 2007, e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Trata-se de um instrumento obrigatório para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal, como o Bolsa Família, cujas informações também podem ser utilizadas pelos governos estaduais e municipais para obter o diagnóstico socioeconômico das famílias cadastradas.

Uma de suas principais finalidades, segundo o MDS, é identificar e caracterizar as famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou de três salários mínimos no total, de forma a possibilitar ao Poder Público conhecer a realidade socioeconômica dessas famílias, trazendo informações de todo o núcleo familiar, das características do domicílio, das formas de acesso a serviços públicos essenciais e também dados de cada um dos componentes da família. A partir daí, o Cadastro Único *“possibilita ao poder público formular e implementar políticas específicas, que possam contribuir para a redução das vulnerabilidades sociais a que essas famílias estão expostas e desenvolver suas potencialidades”*. Segundo o MDF, atualmente o Cadastro Único conta com mais de 19 milhões de famílias inscritas, o que nos dá uma noção aproximada do alcance dessa medida.

Dessa forma, considerando que a educação é um serviço público essencial, e, ainda, considerando a importância de uniformizar e sistematizar os critérios de concessão de benefícios sociais, de forma a racionalizar a atuação estatal em benefícios da população, canalizando recursos e esforços segundo um critério de equidade e justiça social, propomos a presente emenda, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões,

Senadora LÚCIA VÂNIA  
(PDSB-GO)